

LEI Nº 058/85

"Institui o Código de Obras do Município de Nova Andradina e dá outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições Legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPITULO I

DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO DE OBRAS SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO

Artigo lº - Este Código dispõe e aplica-se a todas as construedificios, licenciamentos, fiscalização, projetos e
execução de todas as obras particulares, bem como /
terrenos situados no Município, com exclusão das pro
priedades agrícolas que são loteradas ou arruadas e
as construções nelas executadas para uso exclusivo /
de sua economia.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE

- Artigo 2º O Código de Obras deste Município impõe normas a / construção ao uso das edificações existentes e dos terrenos no Município, com as seguintes finalidades:
 - a) Melhorar o padrão de higiene, segurança da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos publicos a cargo da municipalidade.
 - b) Tornar possível a criação de local próprio para cada atividade, permitindo a crescimento da cidade, evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
 - c) Garantir o valor da propriedade imobiliária evi tando o uso de propriedades incompatíveis entre





Fla,02

CAPÍTULO II

DOS ALINHAMENTOS, NIVELAMENTOS, RECUOS, SERVIDÕES

E LOTES

SEÇÃO I

ALTURAS DOS PISOS SOBRE O NÍVEL DA RUA

Artigo 3º - A altura do piso do pavimento terreo ou da soleira /
da entrada em relação ao meio-fio ou eixo da rua deverá ser tal que garanta uma decluvidade mínima de
3% (três por cento) entre a soleira da entrada do
Edififício e o meio-fio ou eixo da rua.

Artigo 4º - Quando se tratar em localização em esquinas, a exi-/ gência do artigo 3º se aplica em ambas as ruas.

SEÇÃO II

CORTE DO CANTO NAS ESQUINAS

Artigo 5º - A concordância dos dois alinhamentos, nas esquinas / das vias públicas, far-se-á obrigatoriamente por meio de canto cortado.

SEÇÃO III

DO MURO DE GRADIL

Artigo 6º - As construções com recuo sôbre os alinhamentos das / vias públicas, poderão ser isoladas das vias públi-/ cas por meio de mureta ou gradil, desde que sua altura não exceda a 1.10 metros, para fins estéticos esta altura deverá ser elevada a 1.80 metros.

SEÇÃO IV.

RECUOS NOS LOTES

- Artigo 7º Os lotes ainda não edificados exigir-se-á recuo mín<u>i</u> mo de 4.00 metros contados do ponto mais saliente da fachada.
- Artigo 8º Nos lotes de esquina sujeitos a recuos obrigatórios/
 ao ambas as ruas, cujas dimensões não suportam os do
 is recuos simultaneamente, o recuo será exigido apenas em relação à via pública mais importante.
- Artigo 9º Na zona comercial e para as casas comerciais / construidas em qualquer outra zona não erá exigido o re-
- Artigo 10º- Os recuo mínimo serão contados sobre a perpendicular aos alinhamentos das vias públicas.

<u>Fla.03</u>

Artigo llº -Nas edificações atualmente existentes, que estiverem em em desacordo com as disposições deste código,/ só serão permitidas obras projetadas que não con-/ tribuirem para não aumentar a duração normal do prédio em conjunto.

AND THE CONTRACT OF STREET

Artigo 12º- O lote mínimo para construção será de 10 (dez) metros de testada e profundidade mínima de 20 (vinte) metros.

CAPITULO III

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

- Artigo 13º- Nenhuma cosntrução, acréscimo, reforma, conserto '
 ou limpesa, se fará sem prévia licença da prefeitu
 ra e sem que sejam observadas as disposições des
 te código.
- Artigo 14º- Para obtenção da licença o proprietário ou repre-/
 sentante legal, dirigirá ao DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO
 E OBRAS o competente requerimento, juntando estas
 plantas e documentos que forem exigidos neste códi
 go.
- Parágrafo Único- No requerimento deverá consignar nome do proprietário, o local da obras com indicação da rua e número, se tiver, a naturesa e destino da obra.
- Artigo 15%- Cada requerimento se referirá a uma só construção ou casa, podendo abranger mais de uma se forem situadas no mesmo terreno ou de tipos iguais.
- Parágrafo Único- Quando o requerimento for feito contra o dispositivo do presente artigo será estudado o despacho em relação a uma só casa ou construção.
- Antigo 16º- O requerimento, planta e do umentos será submetido dos a estudo do DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DE OBRAS de da AUTORIDADE SANITÁRIA, que dará seu parecer, fei to o que o Diretor do DVO despachará, concedendo ou negando a licença.

Paragrafo Trico Obtido a de en o

Fla.04

- a seção de obras, para receber o competente alvará, exibindo o recibo referentes as taxas pagas.
- Artigo 17º- Antes de expedir-se qualquer alvará, o Departamento de Viação de Obras, fará uma vistoria no local ende obras, se necessário.
- Artigo 18º- Os ser viços de asseio e limpeza independem de requerimento devendo o interessado dirigir-se à Tesouraria Municipal, onde pagará as taxas devidas e receberá um recibo, o qual permanecerá no local da obra para efeito de fiscalização.

SEÇÃO II DO ALVARÃ

- Artigo 192- Para obter o alvará de cosntrução, deverá o interes sado juntar ao seu requerimento o projeto e documen tos adiante especificados.
- Artigo 20%- Será exigido projeto quando se tratar de obra de' construção, reconstrução, acréscimo ou reforma.
- Artigo 219- Quando se tratar de construção de baixo padrão cujá área seja inferior a 25 metros quadrados, deverá o interessado juntar ao seu requerimento um croquis / com escala minima de 1:100, contendo, planta baixa, dois cortes, fachada e telhado e obedecer o estabe lecido no artigo 24.
- Parágrafo Único- As construções enquadradas no artigo supra estarão isentas das taxas de alvará e habite-se, reca indo sobre a mesma as demais taxas, conforme tabela anexo
- Artigo 22º- O projeto e documentos a que se refere o artigo 19º deverá constar os seguintes itens:
 - a) Planta contada na escala de 1:100 ou de 1:50 / de cada um dos pavimentos do edifício e respectivas dependências, não podendo ser dispensado o prego de cotas para indicar as dimensões do compartimento, vão, abertura, pés direitos, dimensões dos elementos construtivos e posições'



<u>Fla.05</u>

1:500 em que indicará a posição do edifício dentro / do lote, a orientação, as partes dos prédios vizinhos, quando construidos sobre as divisas dos lotes/ e perfios longitudinal e transversal do terreno em posição media, tomando o meio fio ou eixo xomo referência de nível.

- c) Elevação das fachadas que derem para a via pública na escala de 1:50 ou 1:100.
- d) Cortes longitudinal e transversal do edifício / na escala de 1:100 ou 1.500.
- e) Detalhes quando for necessário na escala de de 1:25 ou 1:20.
- f) memorial descritivo dosmateriais a empregar e do destino da obra.
- g) Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura justifiquem, a juizo da Prefei tura, serão exigidos conjuntamente com os projetos da edificação e pormenores técnicos, o / desenho e dimensionamento dos elementos estruturais.
- h) Os projetos das estruturas, no que se refere /
 aos calculos estáticos, às cargas admissíveis /
 ou màs condições de emprego dos materiais, obedecerão às normas da Associação Brasileira de
 Normas Tecnicas.
- § 1º As cotas do projeto prevalecerão no caso de divergên cias com as medidas tomadas no desenho. Não são consideradas erradas as medidas que apresentarem dife-/renças inferiores a 2% (dois) por cento em distência a 4% (quatro) por cento em área.
- § 2º As condições das alíneas A,B,C,D,E,F,G, poderão ser desenhadas em uma única fôlha, apresentada em três / vias.
- Artigo 23º- Além dos desenhos e dos documentos mencionados no agritigo anterior o Departamento de Viação e Obras e a Autoridade Sanitária, poderá exigir outros, conforme o caso.
- Artigo 24º- Na organização dos planos serão observadas as segui<u>n</u>



Fla.06 b) - tinta vermelha - parte projetada.

c) - tinta amarela - parte a ser demolida.

Artigo 25º -Todas as vias do projeto e memorial deve contar as assinaturas do proprietário, bem como do autor do projeto e do responsável pela execução, nos termos// do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1.933, estando estes com a sua carteira registrada na Prefeitura a quites com os cofres Municipais.

- § 1º Os projetos cujo autor não residir na sede do Municí pio, deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do pagamento do sindicato dos Engenheiros do Mato Grosso do Sul;
 - b) comprovante do pagamento do CREA-MS ou respecivo visto;
 - c) comprovante do pagamento do ISSQN;
 - d) RG e CPF (xerox)
 - e) identidade profissional (xerox)
 - f) 2 fotos 3x4
- § 2º O engenheiro que assinar o projeto responde pelas in frações que forem observadas durante a construção da obra.
- § 3º Se no decorrer da obra houver mudança de construção/ ou responsável, o proprietário é obrigado a comuni-/ car por escrito o nome do novo construtor ou responsavel, o qual assinará também a comunicação.
- § 40 Toda infração detectada nas construções de baixo padrão será de responsabilidade do proprietário.
- Artigo 26º -Se os projetos não tiverem de acôrdo com este código ou apresentarem inexatidão ou equívoco, o interessado será convidado a corrigi-los, para isso será chamado através de jornal ou memorandum que lhe será en dereçado. Se findo o prazo de 5 (cinco) dias não tiver sido posto o projeto de acordo com a Lei, será o respectivo requerimento arquivado.
 - O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado a pedido do interessado e a critério do Departamento de Viação e Obras.

3 I= -



Fla.07

2º -

As retificações nos projetos deverão ser feitas do que não haja emendas nem resuras, podendo o inte ressado fazer colocar nas folhas apresentadas umai parte adicional, devidamente assinada e com as reti ficações.

Quando tiver sido verificado que o projeto está Artigo 27%condições de ser aprovado, e pago o que for devido, o requerimento será encaminhado a despacho do Diretor do Departamento de Viação e Obras. Se, no prazo de 15 (quinze) dias o interessado não houver pago o que for devido, será o requerimento arquivado.

Exibido o recibo referente aos emolumentos pagos, a Artiao 28º-Seção de Obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias / fará entrega ao interessado do alvará de licença de uma das vias das plantas aprovadas, devidamente/ visadas pelo Engenheiro da Prefeitura.

Parágrafo Único - O alvará de construção contará, sob número ordem: data para início da obra e para conclusão, nome do proprietário e do construtor, natureza e destino da obra e o visto do Engenheiro da Prefeitura, assim como qualquer outra indicação que for julgada assencial.

Artigo 29º - Se depois de ser aprovado o requerimento e expedido o alvará houver mudança de planos, o interessado de verá requerer nova licença, apresentando planta na forma estabelecida no presente capítulo.

Aprovado os novos planos, será expedido novo Alvará § 1º mediante o pagamento das taxas relativas a modifica ção, conforme tabela anexo;

Será dispensado novo alvará se as modificações não alterarem partes assenciais da construção.

Para a obtenção do alvará de construção o requerente deverá quitar as taxas e emolumentos constantes da tabela anexo.

Artigo 31º - O Alvará caducará:

a) quando não tiver sido iniciada a obra dentro



Fla.08

- e outras demenor importância.
- b) quando os serviços de construção etc..., não estiverem concluidos dentro do prazo de 1 (hum) / ano.
- Artigo 32º -Caducado o alvará, o interessado deverá requerer nova licença juntando novas plantas e pagar novos emolumentos, para obtenção de novo alvará.
- Artigo 33º -O alvará obtido por meio fraudulento poderá ser em qualquer tempo cassado por portaria do Prefeito.
- Artigo 34º -A Seção de Obras não poderá reter em seu poder por / mais de 10 (dez) dias os processos referentes a aprovação de plantas, salvo motivo devidamente justificado, a juizo do Diretor do Departamento de Viação e / Obras ou do Prefeito.
- Parágrafo Unico O funcionário diretamente responsável pelo cum primento do disposto nos artigos 33º e 34º, a juizo' do Prefeito, será punido de acôrdo com a Lei por fal ta no cumprimento do dever.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES DOS PROJETOS Artigo 35º- As obras deverão ser executadas de acôrdo com o projeto, aprovados nos seus elementos assenciais, tais como:

- a) Os pés direito
- b) A insolação, a iluminação e a ventilação
- c) A espessura e posição das paredes, as secções / das vigas, pilares e colunas, alicerces, pisos/ e vigamentos.
- d) A forma e natureza da cobertura
- e) A posição da construção em relação ao alinhame<u>n</u> to e as divisas do lote.
- f) As dimensões das saliencias. DOS PÉS DIRETTO
- a) Casa construida no alinhamento

Artigo 36º -Tais casas terão pés direito mínimo de 3 (três) me-



Fla.09

metros para os compartimentos destinados a habitação e embasamento de 60 centímetros, po dendo ser no mínimo de 45 centímetros.

Artigo 37º - Em todas as construçães não serão permitidos pa-/ @ros sem aterrar desde que estes tenham altura in ferior a 2,50 metros.

Parágrafo Único - Os porões de altura iguais ou superior a 2,50 metros, destinar-se-ão exclusivamente a dependêne cias tais como: garagens, depósitos, lavandeiras, etc..., e nunca para habitação noturna, deverão/possuir aberturas de ventilação em área igual a / 30% da área do edificio geral.

b) - Casas recuadas.

Artigo 38º - As casas recuadas do alinhamento e de uma das divisas do lote, terão o pé direito mínimo de 2,80/ metros para compartimento de habitação em vequalquer pavimento e embasamento mínimo de 45 centíme tros.

Artigo 39º - As casas residencias construidas no alinhamento e com mais de dois pavimentos terão o pá direito / previsto pelo artigo 36º.

Artigo 40º - Será permitida a construção de prédios destinados a exercício do comércio com os seguintes limites/ para os pé direito mínimos.

- a) Casa: de um só pavimento, pés direito mínimo/de 4 (quatro_) metros .
- b) casa de dois pavimentos, pés direito mínimos de 4 (quatro) metros.
- c) Casa de dois ou mais pavimentos, pés direito mínimo de 4 (quatro) metros para o primeiro/ pavimento e de 3 (três) metros nos demais.

Parágrafo Único - Não serão permitidas as construções de madeira ou mistas no perímetro compreendido pelas seguintes vias públicas: Avenida Guanabara, Rua 7 de
Setembro, Avenida Eurico Soares de Andrade, Luiz/



Fla.10

Rua da Saudade, Redentor até do cruzamento com Av. José Heitor de Almeida Camargo.

Artigo 41º - Todos os compartimentos de um edificio deverão receber luz direta do sol, por meio de uma abertura.

Paragrafo Unico - Excetua-se da exigência do presente artigo d compartimento destinado a escada, que pode ser ilu minada por claraboias e WC ou lavabos.

Artigo 42º - Não será permitido ter-se ou abrix-se janelas, por tas ou soleiras nos oitões das casas de modo a devassar os prédios visinhos, tem-se que conservar/
um corredor de separação de 1,50 metros no minimo, em terreno de sua propriedade.

Parágrafo Único - As casas construidas sobre linhas divisorias / além de observarem as prescrições deste artigo não podem ter os beirais prolongados para o terreno do visinho, devendo suas águas serem desviadas por me io de calhas e condutomes.

Artigo 43º - A superficie luminante, limitada pela face interna dos batentes das portas e janelas de cada compartimento não inferior a um quinto (1/5) da área total do compartimento.

§ 1º - Conterao a metade (1/2) da área total do compartimento os vãos que se acharem sob porticos, ou varandas ou área cobertas.

§ 2º - O limite da iluminação fixado no presente artigo' podera ter uma redução.

a) - De 20% (Vinte por Cento) para as garagens e

b) - De 10% (dez por cento) para os corredores, an tes Câmaras, caixa de escada, quanto de banho e WC.

Artigo 44º - As áreas inferiores não poderão ter nenhuma dimen

Artigo 45% - Nos WC, banheiro e cozinhas haverá um dispostivo/ de ventilação permanente, nodendo consistir om no



- Fla.ll metalica, que poderá ser localizada no próprio banneiro, na porta ou janela.
- Artigo 46º -Nos dormitórios deverá haver nas folhas das janelas ou em quaisquer outro ponto, meios proprios para provocar circulação ininterrupta do ar.
- Artigo 47º- O espaço livre mínimo aos prédios não pode ser cober to de forma alguma, sendo apenas permitido os alpendres cuja saliencia não seja maior de oitenta centimetros sobre as portas de entrada.

DAS PAREDES DE ALVENARIA

- Artigo 48º -As paredes de alvenaria e tijolos, quando construi-/
 rem elementos de vedação nos edificios de estrutura/
 de concreto ou ferro, terão as espessuras mínimas ''
 seguintes:
 - a) De 1/2 tijilo as paredes externas.
 - b) De meio tijolo as paredes divisórias internas
 - c) Um quarto de tijolo as paredes de armários, cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas.
- Artigo 49º -Nos edifícios terreos ou sobrados onde construituam' também a estrutura de sustentação, terão as espessuras seguintes:
 - a) De um tijolo as paredes externas.
 - b) De meio tijolo as paredes divisórias internas
 - c) De um quarto de tijolo as paredes de armários / cabines de chuveiros, quando não suportarem car gas.
 - d) De um tijolo todas as paredes de divisão e alinhamento.
- Parágrafo Unico Quando julgar necessário a repartição compete<u>n</u> te exigirá a comprovação da estabilidade das paredes
- Artigo 50º- As paredes de alvenaria de tijolos, quando constitu<u>i</u>
 rem estrutura de sustentação estão sujeitas a compro
 vação de sua estabilidade.
- Artigo 51º -As paredes comuns a dois edificios, constituindo divisa de propriedades, terão espessura de um tijola e se elevarão até cobertura do edificio.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina -

MS.

Fla.12

DAS PAREDES MÓVEIS

- Artigo 52º Serão toderadas paredes móveis deslocáveis de materiais leves, tais como madeira, plastico, vidro e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Tácnicas, nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separações de seus diversos / setores.
- Artigo 53º Os materiais empregados nas alvenarias serão de / qualidade apropriada para o fim que se destinarem e isentos de imperfeição que possa diminuir-lhes/ a resistência e duração.
- § 1º Se o Departamento de Viação e Obras, durante a a construção, verificar que o material é de qualida de inferior, capaz de comprometer a segurança da obra poderá exigir que sejam feitos os ensaios, / bem como o reforço das alvenarias.
- § 2º Nas construções destinadas a armazens, fábricas,/
 oficinas etc., onde possa se manifestar o efeito/
 de sobre cargas especiais, esforços repetidos e
 vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas, tendo em vista certas circunstâncias.
- Artigo 54° As argamassas serão constituidas de cal e areia./ cimento e areia ou cal, cimento e areia. Todos es tes materiais devem ser de boa qualidade.
- Artigo 55º Para as cargas e calculos à serem empregados no / concreto armado, fica adotado por esta Prefeitura o regulamento deconstrução em concreto, elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Artigo 56º As construções de concreto armado, serão rigoros<u>a</u> mente controladas pela seção de obras.
- Artigo 57º Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício, / pode ser construido sobre local úmido e pantanoso ou haja servido de depósito de lixo.
- Artigo 58º Em terrenos úmidos serão empregados meios para / evitar que a umidade se propague ao interior das habitações. Quando possível, será feita a drena-



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MS

Fla.13

Artigo 59º -Os alicerces das edificações serão executados com argamassa de boa qualidade e de maneira a não ex ceder as seguintes cargas por centímetro quadrado sobre o terreno em f ndação.

a - vinte quilos para rocha compacta;

b - seis quilos para piçarra;

c - qua tro quilos para argila compacta seca;

d - um quilo para terrenos comuns, inclusive are-.... ia.

Artigo 60º -Toda superfície do solo ocupado pela edificação / será revestido com uma camada de concreto de 10 / dentimetros de sepessura, ou encalcetamento de pe dra irregular na espessura mínima de 15 centímettros, bem batidos e rejuntados a cimento.

8 12 O terreno em torno das edificações e junto às paredes, será revestido de faixa impermeável e resis tente, com uma largura mínima de 50 centímetros, / construindo calçada e sargeta.

§ 2º -Em torno das dependências, a calçada poderá ter a largura mínima de 60 centímetros.

Artigo 6lº -Entre as vigas do assoalho e o revestimento do so lo deve haver espaço para ventilação.

Os pisos do compartimento, serão de alvenaria Artigo 62º de madeira.

DOS COMPARTIMENTOS NAS EDIFICAÇÕES

Artigo 63º -Dentro da zona abrangida pelo plano de desenvolvi mento da cidade, toda habitação particular deverá ter pelo menos, um aposento, uma cozinha e um com partimento para banheiro.

Em todas as habitações, o compartimento destinado Artigo 64º a WC, não poderá ter abertura direta para o dormi tório, sala ou cozinha.

Nas habitações residenciais, a área minima das sa las de dormitórios, será de 8 metros quadrados.

MTTÎgo 66º -Se a casa tiver mais de três quartos pelo menos / um terá a área mínima de 12 metros quadrados.

Os aposentos deverão ter a largura mínima de 2 me



Fla.14

raio igual a tim metro.

- Artigo 68º Nenhum compartimento poderá ser subdividido, sem que cada uma das divisões obedeça integralmente / as condições deste código.
- Artigo 69º A largura mínima das escadas será de 80 centíme-/
- § 1º Quando se tratar de escada externa de alvenaria a mínima será de 1,20 metros.
- § 2º Em todas as edificações com dois ou mais pavimentos, a escada será construida de material incom-/ bustível.
- § 3º Nas edificações em que o pavimento terreo for des tinado a fim industrial ou comercial, a escada se rá de material incombustível.
- As dimensões dos degraus das escadas serão determinadas de acôrdo com as formulas usuais, podendo o Departamento de Viação e Obras, permitir que sejam modificados os projetos onde figurem esca-/das muito íngremes ou perigosas.
- § 5º O patamar intermediário é obrigatório todas as vezes que a escada tiver mais de 20 degraus.
- Artigo 70º As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:
 - a) Não terem comunicação com compartimentos des tinados a habitação noturna nem com WC ou latrinas.
 - b) Ter área mínima de sete metros quadrados.
- Artigo 71º Os corredores deverão ter no mínimo 0,90 metros / de largura, os que tiverem mais de três metros de comprimento deverão receber luz direta.
- Artigo 72º As passagens de serviços externas terão a largura mínima de 80 centímetros.
- Artigo 73º Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros ou WC terão dois metros quadrados de área
 mínima, quando no interior da habitação e 1,20 me
 tros quadrados quando em anexo. A largura do com-



Fla.15

um metro.

- § lº -
- Os compartimentos destinados a WC e banheiro conjuntamente terão a área mínima de quatro metros / quadrados.
- Artigo 74º As instalações sanitárias das habitações serão / feitas de acôrdo com as regras estabelecidas pela repartição competente e as leis sanitárias.
- Artigo 75º As garagens anexas às habitações, deverão ter parede e o teto de material incombustível.
- Parágrafo Único Estas garagens não poderão ter comunicação di reta com compartimentos destinados a habitação no turna.
- Artigo 76º Dentro da zona urbana, a cobertura dos edifícios/
 serão feitas de materiais imperméaveis, imputrecí
 veis e maus condutores de calor.
- Parágrafo Único No caso de prédios contíguos, sobre cobertura corrida, as paredes divisórias deverão elevar-se/ a face interior do telhado.
- Artigo 77º As armaduras do telhado, feitas de madeira ou de outre material, será projetada tendo em vista / as cargas fixas e eventuais a suportar, podendo o Departamento de Viação e Obras exigir o respectivo calculo, sempre que julgar conveniente.

DAS SALIÊNCIAS E ANUNCIOS

- Artigo 78º No pavimento terreo as saliências (pilastras, columnas etc.) sobre o pavimento das ruas, serão no máximo de 10 centímetros.
- Artigo 79º Do segundo pavimento em diante, a saliência poderá ser de 8% da largura da rua, até o limite de 1,20 metros.

Estas saliências todavia, não poderão estar em // alturas inferior a 4 (quatro) metros, a contar do nível do passeio.

As marquises nas casas comerciais poderão chegar/ até 80% da largura do passeio, com no minimo dois metros, desde que não prejudiquem a rede de ener-

\$ 12-



MS

Fla.16

§ 2º -

Nas casas residencias construidas no alinhamento' das raus, estas marquises terão o balanço máximo' de 80 (oitenta) centímetros.

Artigo 80º - Não serão permitidos toldos fixos de madeira.

Artigo 81º - Nos prédios recuados do alinhamento, as saliência as não serão consideradas. Contando-se o recuo do ponto mais salienta da fachada, até o alinhamento da via pública.

Artigo 82º - Os cartazes, anuncios, insígneas, letreiros, luminosos, formando ou saliências sobre fachadas dos predios, na zona central, não poderão ser colocados sem prévia licença da Prefeitura, que examinará pela repartição competente, as condições de estabilidade, de prejuizo para isolação e a ventilação do compartimento do edificio, aspectos que não se contraponha a estética do local as inscrições ou legendas para que não se apresentem inconvenientes, efim, no caso de anuncios luminosos, se não existir nenhum feixo de luz capaz de atingir/prejudicialmente à vista dos pedestres ou dos condutores de veiculos.

Parágrafo Único - Para obter a licença para colocação de cartaz, anuncio etc., será necessário requerer à Prefeitura.

Artigo 83º - O Departamento de Viação e Obras, poderá exigir a modificação das fachadas projetadas, quando estas se oponham no decoro às regras fundamentais da arte de construir ou estejam em flagrante desacordo com os projetos pásicos da arquitetura.

Artigo 84º - As fachadas secundárias, visíveis da via publica/ terão tratamento arquitetônico, análogo ao da fachada principal.

Em qualquer edificação, dentro da zona urbana, o terreno circundante deverá ser preparado para pe<u>r</u> mitiro escoamento das águas pluviais.

Nos edifícios de alvenaria, construido nos alinha

Artigo 85º -

} 1º -



	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
<u>Fla.17</u> § 2º -	aplendres etc., serão convenientemente canalizadas / por meio de condutores embutidos nas paredes e que / passando sob o passeio irão descarregar na sargeta A seção de vazão dos cobdutores será proporcional à superficie do telhado. A cada 50 (cinquenta) centíme tros quadrados de telhado, deverá corresponder no mí
§ 3º -	nimo um condutor de 2 (dois) centímetros quadrados,/ de vazão 9 (nove) centimetros de diametro. Os lotes em declive só poderão extravasar águas plu- viais pelos adjacentos, quando não seja possivel o / encaminhamento das aguas sob o passeio.
Artigo 86º-	DO "HABITE - SE" DA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE SANITÁRIA Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa o mesmo/ ser habitado, ocupado ou utilizado, deverá serpedido
§ 1º -	o "habite-se" por meio de requerimento dirigido ao / Departamento de Viação e Obras. O "habite-se" será concedido após ter a autoridade / sanitária verificado estar a construção completamen-

- § 1º 0 "habite-se" será concedido após ter a autoridade / sanitária verificado estar a construção completamente construida e concluida, conforme projeto aprovado, satisfeitas as exigências dos § 3º do presente artigo.
- § 2º A autoridade sanitária não poderá reter em seu poder, por mais de 8 (oito) dias, os processos relativos a habite-se, salvo em casos especiais, devidamente justificados, (a juizo do Prefeito)
- § 3º Para concessão de "habite-se", quer se trate de pr<u>é</u> dios já anteriomente ocupados, é também indispensá-/ vel a vistoria sanitária, da competência da autorid<u>a</u> de sanitária.
- § 4º Antes de setem feitas as vistorias de que trata este artigo, não será permitida a ocupação do prédio,/ caso em que lhe será imposta a multa de 5% do maior/ valor de referência.

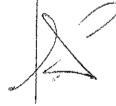
DAS CASAS DE MADEIRA

Artigo 87º- As casas de madira, deverão satisfazer às seguintes/



Fla.18

- a) As salas de manipulação deverão dispor de tor neiras e relos, para limpesa, na proporção de um ralo para cada 100 metros quadrados de peso ou fração.
- b) As paredes serão revestidas de azulejos, até altura de 1,50 a 2,00 mts., e o ladrilho de ladrilhos ou similar.
- c) Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas e fogão deverão ser completamente isolados das pa redes prédio.
- d) Haverá locais próprios para a guarda de com-/
- e) Haverá lavabos, Wc e banheiros, na proporção/ de um para cada grupo de 20 (vinte) pessoas.
- Artigo 88º Nos hoteis haverá na proporção de um para cada gru po de 20 (vinte) hospedes. Wo e instalações de banheiros, devidamente separados para um e outro sexo.
- Artigo 89º Nos hoteis e casas de pensão, os pisos dos banheiros, cozinhas, copa e WC, serão de mosaicos ou de ladrilhos.
- Artigo 90º Os açougues e depositos de peixes deverão satisfazer às seguintes disposições:
 - a) Não poderão servir ao dormitório e não terão comunicação interna, por meio de portas ou ja nelas, com as outras partes da casa.
 - b) Não poderão fêncionar como dependência da fá bricas de produtos de carne ou estabelecimento congêneres.
 - c) Serão instalados em predios de boa construção e terão ao menos duas portas, dando diretamen te para a rua, sem outra qualquer abertura.
 - d) A área minima destinada ao comércio e depósito de carne, será 16 (dezesseis) metros qua-/ drados.
 - e) As paredes serão formadas de lacrilhos ou mar more, até a altura de 2 (dois) metros e dai /





Fla.19

livre circulação do ar.

- g) -Terão piso ladrilhado com ralo, para permitir/ o escoamento das águas.
- h) -As mesas serão de marmore ou de marmoritem de for, a ser sempre possivel a verificação facial das condições de limpeza.
- i) -Terão ao menos uma grande pia de cimento, re-/ vestida de azulejo ou de forro esmaltada, para lavagem.
- Artigo 91º As casas de diversões deverão satisfazer as seguin
 - a) Serem construidas inteiramente de material in combustível, sendo permitido o revestimento de madeira nos pisos, portas ou janelas.
 - b) Teram portas de saida e comunicação com a via pública, portas que abrirão para fora de modo que permitam pronta e fácil saida para o púbblico, devendo as largumas somadas destas por tas corresponderem para cem espectadores.
 - c) Terem aparelhamento adequado para incendios.
 - d) Terem instalações sanitárias conveniente dispostas para uso do público e separada para ca da sexo.
 - e) As escadas retas ou quadradas em ângulos retos com patamares longos e os corredores não/ terão menos de 2,50 metros de largura.
 - f) Os espaços para cada pessoa não será inferior à 90 centímetros quadrados.
 - g) Os aparelhos de ventilação serão calculados / com uma capacidade de poder renovar 40 metros cubicos de ar por hora e para cada expectador Nehum teatro, casa de espetáculos, circo ou qual-/ quer outra construção que se destine a espetáculos ou sem que e Seção de Obras e a Autoridade Santitá

ria, tenham inspecionado, de modo a verificar se a construção satisfaz a todas as condições de segu-

§ 1º --



rança.



<u>Fla.20</u> § 3º -	permissão de instalação. Os cinemas e teatros devem ser isolados dos prédi- os vizinhos por meio de áreas com a largura mínima/ de 2,50 metros.
Artigo 92º -	Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem assegura das todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.
Artigo 93º -	As oficinas para automóveis, os postos de abastecimentos e de serviços para automóveis, devem ser // instalados de acôrdo com as regras de segurança e higiene necessárias ao seu funcionamento, a juizo da Seção de Obras e da Autoridade Sanitária.
§ 1º -	Não será permitida as instalações de oficinas de// automóveis ou correlatas, na Av. Antonio Joaquim / de Moura Andrade e Eurico Soares de Andrade e não ser que distam 119,00 metros a contar do eixo das mesmas.
§ 2º -	Não será permitida a instalação de posto de abaste cimento e de serviço para automóvel, nas avenidas/indicadas no § 1º do presente artigo.
§ 3º −	Não será permitida a instalação de indústrias de madeiras no perímetro compreendido pelas seguintes vias públicas: - Av. Guanabara , Rua Espárito Santo, Av. Ivinhema, Av. Rio Brilhante, até o cruza-/mento da Av. José Heitor de A. Camargo.
Artigo 94º —	Nenhum matadouro será construido, sem que sobre ea escolha de local, condições de construção, tenha / sido ouvida a Autoridade Sanitária.
Artigo 95º -	Os assuntos tratados nos artigos: 88,90,91,92,93, 94 e 95 serão atendidos pela Autoridade Sanitária.

Artigo 96° -

DOS EDIFICIOS RUINOSOS, DAS DEMOLIÇÕES

Qualquer construção que ameaçar, ruir ou perigo para transeuntes, será demolida, no todo ou em parte

CAPÍTULO IV

Fla. 21

proprietário será intimado a fazer a demolição dentro de 48 horas, se findo este prazo e a demolição não tiver sido feita, a Prefeitura mandará/ demolir, correndo as despesas por conta do paproprietário, acrescida de 10% para a administração, além da multa que lhe será imposta.

- δ 2º -
- Se o proprietário não residir nesta cidade, ou mão for encontrado, a intimação será feita por meio 🗸 de edital publicado pelo prazo de 30 dias.
- 3, ≥
- No caso da demolição ser de imperiosa urgência, po derá ser feita independentemente do prazo do edital, correndo as despesas por conta do proprietário.
- Artigo 97º -
- O proprietário poderá dentro das quarenta e coito horas que seguirem a intimação, pleitear o seu di reito, requerendo nova vistoria na construção vis toria que deverá ser feita por três peritos pro-/ fissionais, dado um pela Prefeitura e correndo as despesas por conta do proprietário.
- Artigo 98º -
 - Quando se tratar de habitação insalubre, cuja pre sença possa oferecer perigo a cidade sob o ponto/ de vista sanitário, a Prefeitura providenciará de acordo com a repartição estadual competente, no / sentido de ser a mencionada habitação interditada ou saneada convenientemente.
- Artigo 99º -Considera-se como ruinosa todas e quaiquer que corromper o alinhamento, avançando nas vias públi cas.
- Artigo 100º Nenhuma demolição poderá ser feita no limite das/ vias públicas sem prévia comunicação a Prefeitura
- Parágrafo Único O interessado deverá obter a licença da Pre-/ feitura quando se tratar de demolição fora do ali nhamento da via pública, desde que altere o edifí no número de comodos e suas dimensões:
- Artigo 101º Nenhuma demolição, construção, reconstrução etc., no alinhamento das vias públicas poderá ser ini-



Fla. 22

prejudique o asseio da cidade, nem incomode os / transeuntes e os prédios vizinhos.

Parágrafo Único - Tais tapumes nunca deverão avançar mais de do is metros da face do prédio.

Artigo 102º - Durante a execução das obras, o profissional responsavel pelos serviços, deverá providenciar para que o leito da via pública, no trecho compreendido pela mesma obras, seja permanente mantido em estado de limpeza. O mesmo profissional poderá / ser intimado a fazer a varredura do trecho de rua que ficar prejudicado pela execução das obras.

Parágrafo Único - Os materiais de construção não poderão permanecer no leito das vias públicas, devem ser ime-/ diatamente removidos após a sua descarga.

Artigo 103º - Por ecasião das demolições, o responsável tomará/ as medidas necessárias para impedirem o levanta-/ mento do pó, molhando o entulho e irrigando o logradouro.

CAPITULO V

DAS VISTORIAS E IMPOSIÇÕES DE PENAS

- Artigo 104º A Seção de Obras, fiscalizará as diversas obras / requeridas, a fim de assegurar que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste códi
 go e de acôrdo com os projetos apravados.
- § lº A via do projeto e o alvará que ficam em poder / do construtor deverão permanecer na obra para / que a Seção de Obras, a qualquer momento não haja qualquer irregularidade.
- § 2º A Seção de Obras será obrigada a vistoriar o a / obra ao menos duas vezes durante a sua execução/ e espaçadamente a fim de acompanhar seu desenvol vimento.
- § 3º As vistorias a que se refere o parágrafo anterior são independentemente da que se faz mister para a concessão do "HABITE-SE" nos termos do artigo/86 § 1º.

Artigo 105º - Se a Seção de Obras, verificar que as obras são/



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.23

aprovadas, embarga-lá-á e fará a necessária intimação para que sejam legalizadas, caso as modifica ções possam ser conservadas ou demolidas, caso con trário, independe de outras penalidades a que esti ver sujeito o responsável pela Obra.

- Parágrafo Unico O profissional responsável pela execução da / obra responderá por todas as irregularidades que forem achadas no decorrer da mesma, sendo em seu nome, lavradas as intimações e aplicadas as multas
- Artigo 106º Os estabelecimentos destinados a divertimentos públicos: teatro, cinema etc., estão sujeitos a qual quer dia e hora, a vistoria extraordinária da ção de Obras.
- Artigo 107º Enquanto necessário, os processos relativos a cons trução etc., ficarão em poder da Seção de Obras, pa ra facilidade e maior eficiência na fiscalização.
- Artigo 108º Ao que refringir as disposições deste código 🦠 e 🖊 afastar-se dos projetos aprovados sem prévia licen ça, será aplicada a multa de 1% por metro quadrado MVR.
- 8 19 Se o construtor não atender a intimação dentro prazo de 3 dias, será suspenso pelo prazo de 30 / dias e receberá uma multa de 0,56 MVR m2, elevando ao dobro no caso de reincidência.
- § 2º -O construtor suspenso não poderá permanecer à fren te das obras.
- Artigo 109º Além do caso do artigo 105 a Seção de Obras, embar gará as obras quando verificar que o construtor ou proprietário:
 - a) Iniciou qualquer obra de construção, recons-/ trução, acréscimo, reforma, ou limpesa, possuir licença ou respectívo alvará.
 - b) Construiu, reconstruiu, reformou em desacordo com os termos do alvará.

Parágrafo Unico - Em todos os casos, se as obras já executadas / não puderem ser legalizadas, os responsáveis serão



Fla.24

Artigo 110º - Quando se tratar de obras sem licença ou respecti vo alvará, as intimaçães e as multas serão feitas no nome do proprietário do prédio.

CAPITULO VI

DOS PASSEIOS E MUROS

Artigo lllº - Todo o proprietário é obrigado a custear o meio-/ fio e a construção do passeio correspondente 👈 a sua testada, obedecendo a largura e o nível deter minados pela Prefeitura, desde que a rua seja pavimentada ou calçada.

§ 12 -Cabe também ao proprietário conservar o seu pas-/ seio de modo a não prejudicar o trânsito público, o passeio e a estética da cidade.

§ 2º -O infrator deste artigo será intimado pela Prefei tura a executar as obras necessárias dentro do / prazo de 30 dias, findo o qual, não tendo ela sido executada ser-lhe-á aplicada a multa de 0,5% / MVR m2 e executados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do infrator.

Artigo 112º - Os passeios terão suas larguras determinadas,: em cada caso pelo projeto das seções transversais das ruas em que vão ser construidas.

Parágrafo Unico - São mantidas as larguras do passeio atualmente seguidas nas diversas ruas, salvo decisão posterior.

Artigo 113º - Na Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, pode rá ser construido de lençol de cimento ou de la-/ jes rejuntadas a cimento, porém que tenha sua face visivel perfeitamente plana.

§ 1º -Os passeios em lençol de cimento deverão apresentar uma superficie áspera, de modo a evitar escor regamentos.

> Os passeios terão as declividades transversais de 3%.

Artigo 114º - Quando a Prefeitura determinar a modificação nível ou largura de um passeio, correrão por conta da mesma so des



Fla. 25

- Artigo 115º Nas ruas para as quais a Prefeitura não possua o respectivo plano de nivelmento, os níveis dados / valerão por indicação de caráter precário, sujeitos as modificações que aquele plano determinar, sem nenhum ônus para a Prefeitura.
- Artigo 116º Para acesso aos veículos somente será permitido o rebaixamento do passeio numa extensão de 30 centímetros a contar da face externa do maio-fio, no máximo.
- § 1º Excetuam-se os edificios fabris, os industriais,/
 onde o rebaixamento poderá abranger toda a largura do passeio, a juizo do Prefeito e do D.V.O. -(
 Departamento de Viação e Obras).
- § 2º Os passeios atualmente existentes e que tenham o rebaixamento em desacordo com este código, serão/reparados ou reconstruidos fazendo-se necessária/correção conforme exige este artigo.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DAS CONSTRUÇÕES.

- Artigo ll7º Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá /
 ser feita no alinhamento das vias públicas sem /
 que haja em toda a frente um tapume provisório, /
 não transpassando a largura do passeio.
- Artigo 118º A colocação destes tapumes, bem como os andaimes, depende de respectivo alvará de construção.
- Artigo 1198 Os andaimes deverão ficar dentro dos tapumes e tem que satisfazer as seguintes condições gerais:

 a) Os postes, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer as condições de resis tência e estabilidade, tais que garantam aos operários e aos transeuntes contra acidentes.
 - b) As tábuas das pontes terão 2,5 centímetros /
 de espessura no mínimo.
 - c) As pontes serão protegidas na seção livre / por duas travessas horizontais fixadas respectiva mente no meio metro e um metro acima do referido/



Prefeitura Municipal de Nova Andradina secretaria de administração

Fla. 26

cortina externa que impeça a queda de material.

Artigo 120º - Os andaimes não poderão receber sobrecargas exce<u>s</u> sivas.

Artigo 121º - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessá ria solidez, devendo serem apoiadas e escoradas / com a suficente inclinação.

Parágrafo Unico - Não é permitida a colocação de escadas fora / do tapume.

Artigo 122º - É proibida a colocação de escadas fora do tapume/ transversalmente a via pública, salvo em caso de necessidade justificada e com a licença da Seção/ de Obras.

Artigo 123º - Os andaimes não poderão ocultar aparelhos de iluminação ou de outros serviços públicos, placas de nomenclaturas das ruas etc.

Artigo 124º - A remoção de andaimes e outras aparelhos de construção deverá ser iniciada:

a) - No máximo em 24 horas, após o término das // obras, devendo a retirada ficar concluida dentro/ de 5 dias.

b) - No prazo máximo de 15 dias, observados as exigências acima, após a paralização das mesmas,/ salvo se a paralização for imposta por força maior

Artigo 125º - Nenhum material de construção poderá permanecer /
na via pública e passeio, prejudicando o trânsito
público, sob pena de multa de 0,2% MVR/m2 sendo o
material recolhido ao almoxarifado da Prefeitura/
restituido depois do pagamento dessa multa e das/
despesas de transportes.

Artigo 126º - Com a retirada dos tapumes e andaimes deve também ser feita a completa e geral limpesa do logradouro público fronteiriça a obra, Esta limpesa será/ executada dentro de 48 horas a contar da data da conclusão da obra.

Artigo 127º - Os reparos necessários dos estragos causados, na / via pública, serão feitos pelo construtor.

Artigo 128º - No caso de não cumprimento do acima disposto.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MS

Fla.

construtor a importância a que montar. CPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Artigo 129º O emplacamento dos logradouros publicos e a numeração dos prédios, serão feitos pela Prefeitura e as placas obedecerão o modelo proposto pela Seção de Obras, e aprovado pelo Prefeito.
- Artigo 130º A numeração das serão feitas, quando possivel, no mesmo sentido, tendo em vista sua orientação.
- Artigo 131º É obrigatório a cada proprietário, requerer o res pectivo número do prédio.
- Artigo 132º A mudança de denominação ou a denominação de rua, será feita mediante Lei especial.
- Parágrafo Unico É vedado dar-se aos logradouros públicos o no me de pessoas vivas.
- Artigo 133º A ereção depende da autorização da Prefeitura quan do de iniciativa particular.
- Este monumento, hermas etc. de iniciativa particu S 1º lar, após erigidos passarão automaticamente ao / dompinio e zelo da Prefeitura.
- O Prefeito poderá nomear uma comissão composta de § 2º --pessoas de responsabilidade e representação cidade, para opinar sobre a oportunidade de homena gem dizendo ainda que o local escolhido é adequado e apresentado relatório circunstanciado que forne cerá elementos suficientes para julgamento do assunto.
- Artigo 134º É facultado ao Prefeito tornar extensivas determi nadas ruas, praças ou avenidas das zonas urbanas, suburbanas e rural, as exigências da zona central, em nome do progresso ou da estética da cidade.
- Artigo 135º As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, pensões, hoteis, restaurantes e estabelecimentos comerciais e industriais de qual quer natureza, terão a altura suficente para produzirem o mesmo efeito.
- Artige 136º Não sendo postas em práticas as medias exigidas / pela Prefeitura, de acôrdo com o artigo anterior/



MS

Fla.28

interditado o funcionamento da chaminé.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES

Artigo 137º - Constitui infração deste código, além da desobedi ência a quaisquer de seus dispositivos e desacato ao encarregado de sua aplicação.

Parágrafo Unico - Todas as infrações serão atuadas pela Prefeitura através do orgão encarregado da aplicação / das penalidades correspondentes.

Artigo 138º - Aos infratores das disposições deste código, sem prejuizo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Multa
- b) Embargo ou interdição
- c) Demolição, quando se trata de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacor do, com os dispositivos deste código e que / não possa ser enquadrado nos mesmos.

Artigo 139º - A Seção de Obras cabe:

- a) Aplicação de normas deste código
- b) Aprovação dos projetos de arquitetura, conceder alvará de construção, cartas de habite se e certificado de numeração.
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições des te código e a perfeita execução dos projetos aprovados, podendo em qualquer época multar/ interdotar e solicitar e demolição de obras.
- d) Emitir parecer sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades.
- e) Relacionar e apresentar ao Prefeito, observa ção sobre a aplicação deste código, para em/ efeito de suas revisões.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 140º - Todas as construções clandestinas habitadas após/
a promulgação deste código, ficam consideradas re

"Dispõe sôbre a Proposta Orçamentária para o Exercio Financeiro de 1 986, do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo '' sanciona e promulga a seguinte Lei:

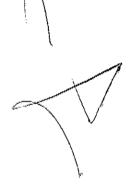
de 🕸 - 30.519 616.920 (Trinta Bilhões, Quinhentos e Desenove Milhões, Seiscentos e Dezesseis Mil e No TIGO -1º-O Orçamento Programa do Município de Nova Andradina-MS., para o Exercício Financeiro de 1 986 descrimi Lei Orgânica dos Municípios e demais Leis em vigor, Estima a Receita e Fixa a Despesa, na importância' nados pelos Anexos aqui integrantes elaborados de acôrdo com as determinações das Leis nºs 4.320/64 vecentos e Vinte Cruzeiros.) TIGO -2º-A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos Municipais, Transferências Estaduais e Federais, nas formas da Legislação Vigente, e de acôrdo com o seguinte desdobramentos:

- RECEITAS CORRENTES:

4 3.999.600.000	300,000,000	第 70,000,000	¢ 25,457,916,920	略 276,600,000
1.1 - Receita Tributária \$3.999.600.000	1.2 - Receita Patrimonial	1.3 - Receita Industrial 🛱	1.4 - Transferências Correntes & 25,457,916,920	1.5 - Outras Receitas Correntes 🚓

..... @ 30,104,116,920

Soma das Receitas Correntes



?TIGO -32-A Receita desdobrará nas seguintes Categorias Econômicas:

30.104.116.920	415,500,000	30,519,616,920
3	£	æ
12 - Receitas Correntes \$ 30.104.116.920	2º - Receitas de Capital	Total das Categorias Econômicas 🚓 30.519.616.920

¿TIGO -4º-A Despesa será efetuada seguindo as discriminações constantes/do Anexos que aqui integram e terão os se guintes desdobramentos:

1 - POR FUNÇÕES:

65 766,000,000	5:698,300,000	\$ 6,172,530,000	s & 10.195,900,000	¢ 2.374.500.000	cs 343,386,920	···· © 4.969.000.000	30,519,616,920
01 - Legislativa	03 - Administração e Planejamento	08 - Educação e Cultura	10 - Secretaria de Obras e Serviços Municipais 🚯	13 - Saúde e Seneamento	15 - Assistência e Previdência 🚓	16 - Transporte 🕮 🛎	Total das Despesas por Funções \$30.519.616.920
- 10	03 -	- 80	10 -	13	15.	16 -	



YFIGO -5º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Operações de Créditos por antecipação da Receita,

TIGO -6º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Créditos Suplementares até os limites de 20% (Vi<u>ń</u> te por Cento) do total Orçado da Despesa, de acôrdo com o Artigo 7 da Lei nº 4.320/64.

TIGO -72-Esta Lei entrará em vigor na data de 19 de Janeiro de 1 986.

TIGO -82-Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS., 04 de dezembro de 1.985

GETUALO GIDEÃO BAUERMEISTER - Prefetto Municipal -

JOÃO FRANCISCO BAREIKA LANDIN Secretario de Administração-